

UM BREVE ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

A short study about the concept of responsibility

Priscilla Normando*

Resumo: O texto propõe uma revisão do conceito de responsabilidade com a tentativa de atualizá-la até os sistemas filosóficos contemporâneos. Em um sentido comum, responsabilidade diz respeito à condição ou qualidade de alguém em ser responsável. É pressuposto que esse ser responsável tenha capacidade de consciência quanto aos atos que pratica voluntariamente, ou seja, que consiga saber antes de agir as consequências de sua vontade. Essa consciência dá ao agente responsável ou portador da responsabilidade a obrigação de reparar os danos causados a outros através da realização de seus atos. Abordaremos as questões relativas à responsabilidade individual como pressuposto para a existência de uma responsabilidade coletiva. Nossa ênfase será, portanto, nas noções de responsabilidade individual com breves apreciações sobre o conceito de responsabilidade coletiva.

Palavras-chave: responsabilidade; comunidade; ética; política.

Abstract: The text proposes a revision of the concept of responsibility to attempt to update it to the contemporary philosophical systems. In a common sense, responsibility with regard to the condition or quality of someone to be responsible. It is assumed that this capacity has to be responsible awareness of the practice acts voluntarily, ie, who can know the consequences before you act of your will. This awareness gives the responsible agent or carrier of liability required to repair the damage caused to others by performing their acts. Address issues concerning the personal liability as a condition for the existence of a collective responsibility. Our emphasis is therefore on the notions of individual responsibility with brief assessments of the concept of collective responsibility.

Keywords: responsibility, community, ethics, politics.

*Mestre em filosofia pela Universidade de Brasília (UnB), Contato: priscillanormando@gmail.com

Muitos filósofos analisaram a questão da responsabilidade coletiva, ou melhor, de se é possível auferir uma intenção coletiva para um ato. As conclusões de cada um são bastante divergentes quanto à forma e ao conteúdo da responsabilidade¹. A noção de responsabilidade coletiva ou de uma responsabilidade compartilhada entre sujeitos de uma mesma comunidade se refere ao mesmo tempo a um problema ético/moral e também a um problema político. Moral, pois fala do envolvimento de agentes causadores de certo mal e suas intenções em relação a isso. Político, pois diz respeito à comunidade humana e suas formas de associação e formação. Consequentemente, para além da questão da pura culpa por fazer ou não algo condenável, a responsabilidade diz respeito à questão dos limites da ação humana frente à própria comunidade em que está inserida, por opção ou por causalidade.

O problema da responsabilidade coletiva pode ser apontado no momento em que separamos a noção de responsabilidade da esfera da culpa, desta forma é possível ser responsável, mas não culpado por algo que já aconteceu. Para que exista a responsabilidade coletiva é preciso aceitar a possibilidade de algum tipo de intenção coletiva no processo de uma ação qualquer. Aceitando a intenção coletiva podemos dizer que membros de uma mesma coletividade seriam responsáveis pelas ações de outrem pertencentes à mesma comunidade.

No entanto, o melhor entendimento dessa questão necessita do estudo sobre a responsabilidade individual e do papel do indivíduo em uma comunidade. Portanto o presente artigo investiga alguns entendimentos sobre a responsabilidade individual, com especial ênfase a filosofia desenvolvida por Hans Jonas e sua releitura dos imperativos kantianos. Assim, abordaremos as questões relativas à responsabilidade individual como pressuposto para a existência de uma responsabilidade coletiva.

Desde a filosofia grega é possível encontrar textos que falam direta ou indiretamente do agir com prudência e razoabilidade, ou seja, textos que falam, em alguma medida, de responsabilidade. Porém, após o advento do *moderno* e a centralidade dada ao desenvolvimento do controle sobre a vida em sentido amplo assim como em sentido estrito por parte dos seres humanos. Também, após os fenômenos totalitários do século XX (apontado como uma espécie de tentativa de controle total da vida), o tema tomou delineamentos em torno de questões coletivas. Com leituras debatendo

¹ SMILEY, M. *Collective Responsibility*, in Edward N. Z. (ed.), *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2010 Edition), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2010/entries/collective-responsibility/>>. Acessado em 03/09/2010.

dimensões morais e dimensões políticas da responsabilidade².

Caberia, para alguns pensadores, a pergunta dos limites e da importância da responsabilidade enquanto algo não apenas individual, mas aplicável a coletividades. Como disse Dwight Furrow, “porque responsabilizamos os agentes morais por suas ações e os louvamos ou culpamos, dependendo da avaliação que fazemos de suas ações”³.

1 – O sentido comum de responsabilidade

Em um sentido comum, responsabilidade diz respeito à condição ou qualidade de alguém em ser responsável. É pressuposto que esse ser responsável tenha capacidade de consciência quanto aos atos que pratica voluntariamente, ou seja, que consiga saber antes de agir as consequências de sua vontade. Essa consciência dá ao agente responsável ou portador da responsabilidade a obrigação de reparar os danos causados a outros através da realização de seus atos. Daí a ideia de punibilidade ou culpabilidade do ponto de vista ético-jurídico, a capacidade de resposta do ponto de vista social ou simplesmente a ideia de autonomia para agir.

Podemos vincular a responsabilidade aos nossos deveres ou obrigações quanto a uma situação ou a pessoas sob nossos cuidados ou sob nosso poder. É pressuposto que ajamos de maneira razoável e prudente, que ajamos de forma moralmente aceitável; que façamos conscientemente e por meio de nossa própria vontade algo que nos foi de alguma forma confiado por nós mesmos ou pelos outros. Isso leva a dicotomia entre o egoísmo ético e o respeito pelo interesse dos outros: o que é mais vantajoso, considerar apenas os nossos interesses ou levar em consideração o interesse dos outros; sermos responsáveis ou apenas agir de forma a satisfazer unicamente nossos interesses?

2 – Distopia e princípio

A filosofia contemporânea, especialmente o pensamento desenvolvido após 1945, vai lidar com a noção de responsabilidade como um problema filosófico que não é novo, porém a partir de

² SMILEY, M. *Collective Responsibility*, in Edward N. Z. (ed.), *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2010 Edition), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2010/entries/collective-responsibility/>>. Acessado em 03/09/2010.

³ FURROW, D. *Ética: conceitos-chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 17.

novas abordagens ou novas leituras sobre as relações entre moral, política e deveres. Isso por conta das novas modalidades do agir humano a partir do exponencial desenvolvimento da ciência e tecnologia, os quais implicaram deveres e obrigações inéditos às pessoas. Tal fator modificaria o conteúdo e a forma da responsabilidade, seja ela funcional ou moral, ao longo do tempo e das diversas perspectivas pelas quais o conceito pode ser abordado.

Hans Jonas, filósofo alemão radicado nos Estados Unidos, será o principal autor abordado nesta parte do texto. A escolha do autor deve-se à centralidade da responsabilidade em suas formulações sobre a ética e a sociedade contemporânea. Sua mais proeminente obra chama-se *O Princípio Responsabilidade* e será a guia para o estudo desenvolvido a seguir.

Para a construção de uma noção de moral concernente a essa nova forma de entender a responsabilidade, Hans Jonas, em *O Princípio Responsabilidade*⁴, propõe uma reformulação da moral kantiana, especialmente do “imperativo moral categórico”. Essa reformulação parte de um conceito laico de sagrado, ou seja, um dever ser como aquilo que não pode ser objeto de violência, omissão, negligência. Jonas enuncia:

Age de modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autêntica humana sobre a terra.
 Age de modo que os efeitos da tua ação não sejam destruidores para a possibilidade futura de tal vida.
 Não comprometas as condições da sobrevivência indefinida da humanidade na terra.
 Inclui em tua escolha atual a integridade futura do homem como objeto secundário de teu querer.⁵

O objeto “sagrado” de Jonas seria a própria permanência da vida humana na terra e a manutenção de seu principal objetivo: “a prosperidade do homem na sua humanidade íntegra”⁶. A responsabilidade primeira de qualquer humano ao agir seria pensar em como aquela ação estaria comprometendo o futuro da própria humanidade. As primeiras consequências desse conteúdo podem ser observadas na forma como a Filosofia do Direito entende a responsabilidade, em seguida em como o dever pode ser relacionado a isso e em como os sistemas políticos operam em torno do que seria a responsabilidade.

⁴ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

⁵ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 347.

⁶ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

3 – Responsabilidade Moral e Responsabilidade Legal

A Filosofia do Direito vê o conteúdo da responsabilidade como algo amoral, ou, pelo menos, isento da esfera da moral, logo que vale para a imputabilidade de um ato os critérios fixados em lei para tal e não as intenções do agente. O ato ilegal o é na medida em que a comunidade o institui como ilegal, não pressupondo um padrão universal e, sim, uma consideração comunitária do que seria justo ou injusto, certo ou errado. Se a sanção penal supostamente pressupõe a responsabilidade moral, ela não pressupõe a *culpabilidade* moral. Desta forma, um ato ilegal não necessariamente é imoral e tão pouco o contrário será considerado como verdadeiro.⁷

Jonas afirma que o poder causal, o poder de iniciar ou continuar uma ação, como condição da responsabilidade, deve ser entendido do ponto de vista legal e não moral, pois o possível dano de uma ação deve ser reparado independente de sua consequência ter sido calculada ou não pelo agente. O autor aponta para a consequente relação entre punição e compensação associada à causalidade legal ou moral dos atos de certo agente. A punição passa a ter uma carga moral na medida em que igualamos os enunciados “Deve-se uma compensação.” e “Culpado!”. Aqui se misturam a carga moral e a resposta pela consequência de um ato ou negligência, se igualam a responsabilidade funcional e a responsabilidade moral.

Para ele, isso é um equívoco que deve ser evitado, pois a simples potência do crime gera a culpa e é condição para que potenciais agentes sejam condenados. Trata-se de tornar público o caráter subjetivo, a imaginação, de um ato considerado crime dentro de certa comunidade, mas que para outra pode não o ser. A conspiração, por exemplo, ainda não é um crime cometido em seu todo, mas apenas o início do mesmo. Assim, o peso da conspiração tende a ser considerado menor que do ato criminoso já cometido.

Por essa diferença entre responsabilidade moral e legal, faz-se a circunscrição e a distinção entre o direito civil e o direito penal. É possível ser imputado nos dois ou apenas em um. Quando o primeiro traz o seu caráter de compensação e o segundo toda a carga moral, relativa à punição de um ato e à correção de um comportamento considerado socialmente inadequado. Trata-se da responsabilidade referida a partir do exterior e não por meio da culpa pessoal ou de sentimento. Essas, consideradas questões estritamente privadas e subjetivas. Um princípio pode ser aplicado universalmente, como uma lei, porém a culpa no Direito é considerada apenas por quem tenta infringir o princípio, a lei. Assim, a culpa deriva de um princípio, mas não pode ser considerada um.

⁷ NEUBERG, M. *Responsabilidade* in Canto-Sperber M. (Org.) *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*,. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 506.

Vista dessa forma a responsabilidade não fixa fins, mas fala da causalidade possível ou factual do agir humano. Assim, o sentimento que caracteriza a responsabilidade é moral. Porém, se formalmente puro não é capaz de fornecer um princípio efetivo para a teoria ética, não sendo capaz de dar “uma apresentação, reconhecimento e motivação de finalidades positivas para o bem humano.”⁸

Sob esse aspecto, nem todos os defeitos, intenções e ações danosas são condenáveis, embora possam ser passíveis de reparação. Ponto que nos leva a outro relativo à responsabilidade, as sanções: censura, quando nos referimos à moral; pena quando nos referimos ao ornamento do direito penal. Uma sanção precisa ser justificada e é ao princípio ou senso de responsabilidade que uma comunidade e seus tribunais recorrem quando querem uma justificação para aplicá-las. Há duas formas de interpretar a sanção em relação à responsabilidade: tendo a responsabilidade como fundamento para a sanção (teoria preventiva da sanção) e outra tomando a responsabilidade como uma das razões justificadoras da sanção.

As consequências da primeira forma levam à interpretação de que se um ato foi isolado e não voltará a se repetir, as sanções são inúteis, causando mais mal do que o próprio ato. Esse sistema de responsabilização impediria a coerção ou provocaria escusas para certos agentes, como os considerados dementes ou incapazes de antever as consequências de seus atos. As consequências da segunda forma pressupõem que há uma relação distributiva e, por vezes, recursiva da responsabilidade pelos atos cometidos: o agente é passível de sanção mesmo que possa falhar em antecipar as consequências de seus atos. Trata-se do mérito da sanção e não da qualidade moral do ato cometido.

Eis uma dicotomia entre mérito e livre-arbítrio que possui inspiração teológica. É pela necessidade de salvar o Deus, criador do Bem, dos atos maus de sua criatura que foi defendida a existência interior de uma instância de escolha em cada ser humano, “de uma instância de escolha incondicionada, fundamento independente de sua responsabilidade plena e total.”⁹

Tanto Rawls quanto Hart irão defender a dissolução da oposição entre teoria retributiva (pena/sanção) e teoria preventiva (censura) ao reconhecerem a interdependência entre as noções de responsabilidade e sanção: quando a justificação preventiva das sanções é limitada por um conceito independente de responsabilidade essa (sanção), como algo merecido, já não se inscreve na responsabilidade do agente em relação a um ato, mas engloba toda uma gama de causas para uma

⁸ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 166.

⁹ NEUBERG, M. *Responsabilidade* in Canto-Sperber M. (Org.) *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*,. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p.508.

ação.¹⁰

Igualmente, Jonas apresenta outra noção de responsabilidade anteposta à visão liberal de responsabilidade restrita aos atos praticados pelo agente e suas consequências diretas. Trata-se de uma espécie de responsabilidade em virtude da qual eu me sinto responsável, não por minha conduta e suas consequências, mas sim pelo “objeto” que reivindica meu agir, concernente ao poder sobre outro, seja ele objeto ou pessoa; poder engajado em tratar do bem-estar desse ‘objeto’ e do dever de deste cuidar, pois é o reconhecimento da insegurança do outro frente ao meu próprio poder. Estão imbricadas de um lado a reivindicação do objeto e do outro o reconhecimento do próprio poder sobre ele. Portanto, uma responsabilidade afirmativa do “eu ativo”, do eu que se entende como agente, do eu que deve entender e ser capaz de dimensionar o próprio poder, do eu que reconhece as medidas de sua vivência em comunidade.¹¹

Uma decorrência dessa perspectiva é a diferenciação entre a responsabilidade e o sentimento de responsabilidade, em vista de uma necessidade de uma ética da responsabilidade que se propõe a pensar no futuro, de uma ética da responsabilidade futura. Tanto a responsabilidade quanto o sentimento de responsabilidade não são formais ou vazios de conteúdo. Portanto, são éticos e não estéticos. Aqui deve entrar em consideração a “irresponsabilidade” ou os atos “irresponsáveis”, possíveis graças à ideia de que podemos, ou pelo menos algumas pessoas podem, não ser capazes de agir com responsabilidade ou deliberadamente agir sem responsabilidade.

4 – Irresponsabilidade, Prudência e a Relação entre Iguais

A questão do que é agir irresponsavelmente tange a questão da prudência. Segundo Jonas, ser imprudente não é o mesmo que ser irresponsável. Vejamos o exemplo do jogador, desenvolvido por Jonas:

O jogador que arrisca no cassino todo o seu patrimônio age de forma imprudente; quando se trata não do seu patrimônio, mas do de outro, age de forma criminosa; quando é pai de família, sua ação é irresponsável, mesmo que se trate de bens próprios e independentemente do fato de ganhar ou perder. O exemplo nos mostra que só pode agir irresponsavelmente quem assume responsabilidades. (...) O exercício do poder sem a observação do dever é, então, “irresponsável”, ou seja, representa uma quebra da relação de confiança presente na

¹⁰ NEUBERG, M. *Responsabilidade* in Canto-Sperber M. (Org.) *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p.508.

¹¹ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p.167.

responsabilidade.¹²

E, poderíamos afirmar, com base no entendimento da sanção, que tão pouco a irresponsabilidade pode ser a mesma para quem comete um ato ou para quem tem poder sobre outrem. Ainda, podemos ser imprudentes quanto a nós próprios, porém somos irresponsáveis em relação aos outros, logo irresponsabilidade implica a pressuposição de alguma responsabilidade assumida. Dessa forma o filósofo relaciona obrigação e controle, se alguém possui o controle, possui também a obrigação. O comportamento irrefletido será necessariamente culpável, mesmo que tudo corra bem e nenhum dano seja causado.

Decorrente do entendimento de Jonas sobre a irresponsabilidade e suas relações com o poder, poderíamos afirmar que há uma hierarquia das responsabilidades e suas consequências, que dependem do tamanho do poder e da obrigação que o agente possui. Conforme nos coloca Jonas, fica clara uma relação de hierarquia ou, pelo menos, de desigualdade entre entes para que possa haver responsabilidade. Ele afirma que não é evidente que possa haver responsabilidade entre dois seres absolutamente iguais. Mesmo no caso da responsabilidade recíproca, haveria a responsabilidade por um empreendimento em coletivo (comum), mas não a responsabilidade singular ou estrita entre amigos, por exemplo. O fenômeno da solidariedade não gera por si mesmo a responsabilidade, não pode um sujeito ser imputado, sancionado ou ser considerado responsável pelos atos de um outro igual.

Logo, a responsabilidade entre iguais é uma relação não recíproca e dependente do desejo de quem se responsabiliza. Podendo, então, o igual falhar em virtudes como lealdade e honestidade para com o outro, mas não com a responsabilidade em relação ao outro. A irmandade de fins é responsável pelo fim. A unilateralidade, necessária à responsabilidade como entendida por Hans Jonas, só existe em relação ao que se quer alcançar, mas não ao fraterno que é tentar alcançar com outro igual. Assim, não dizemos que a responsabilidade entre iguais não exista e sim que ela será sempre circunstancial, nunca global. A guisa de exemplo, é possível apontar a relação familiar entre companheiros ou irmãos (iguais) – responsabilidade circunstancial – e entre pais e filhos (desiguais) – responsabilidade global.

A irmandade de fins é responsável pelo fim; entre irmãos naturais, a responsabilidade só intervém quando um deles está em um situação de perigo ou necessita de ajuda especial. (...) Essa responsabilidade familiar “horizontal” será sempre mais débil e menos incondicional do que aquela “vertical”, dos pais pelos filhos, que nunca é específica, mas global (estendendo-se a todos os aspectos

¹² JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p.168.

referentes ao seu cuidado), e não ocasional, mas permanente, enquanto eles permanecem crianças.¹³

Essa relação também vale para a relação entre amigos e companheiros de empreitada:

Não é evidente que possa haver responsabilidade, em sentido estrito, entre dois seres absolutamente iguais (dentro de uma dada situação). (...) Certamente há o que se pode descrever como relações de responsabilidade recíprocas, como no caso de um perigoso empreendimento coletivo, por exemplo a escalada de uma montanha, na qual a segurança de cada um depende dos demais, ou seja, todos se tornam reciprocamente “guardiães de seus irmãos”. Mas esse tipo de fenômeno de solidariedade, o manter-se ao lado do camarada em uma causa e um perigo comuns pertence a um outro capítulo da ética e dos sentimentos: nesse caso, ao fim e ao cabo, o verdadeiro objeto da responsabilidade é o êxito do empreendimento coletivo, e não o bem ou o mal-estar dos camaradas, pois não há que me confira uma responsabilidade singular em relação a eles.¹⁴

A responsabilidade circunstancial está delimitada por um espaço-tempo, enquanto a responsabilidade global não pode ser delimitada. Jonas chama a primeira de responsabilidade “artificial” e a segunda de responsabilidade “natural”. Vale notar que por ser delimitada por uma situação, a responsabilidade circunstancial pode ser declinada ou dispensada, porém a global não, coexistirá sempre com o sujeito que a detêm.

Haveria, então, uma responsabilidade que está para além das capacidades cognitivas e volitivas de um agente? A questão de saber se uma pessoa é responsável por um ato particular já pressupõe tanto a capacidade de querer quanto a capacidade de pensar e julgar da mesma. Portanto, o engajamento da pessoa é necessário para que um ato possa ser considerado como de sua responsabilidade, para que algo ou alguém possa ser considerado sob sua responsabilidade.

Neuberg¹⁵ nos apresenta uma interpretação de que se não é possível uma intenção consciente, há a irresponsabilidade intrínseca do agente. Porém, tal interpretação só caberia para os atos cometidos e não para a responsabilidade dada pelo poder por sobre outrem, a uma responsabilidade voltada à obrigação do cuidado ou à profilaxia de danos futuros. Possibilidade não suscitada por Jonas, o qual defende uma responsabilidade intrínseca, ou seja, defende que somos responsáveis pelo mundo e pela vida sem tecer considerações a respeito da incapacidade intencional dos sujeitos. Um ponto de impasse para a ética da responsabilidade proposta por Jonas, pois o objetivo da mesma é suscitar a necessidades de os humanos cuidarem da vida na terra e do futuro

¹³ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 170.

¹⁴ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 169.

¹⁵ NEUBERG, M. Responsabilidade in Canto-Sperber M. (Org.), *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*,. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 508.

das gerações vindouras. Uma solução para tal impasse pode ser vislumbrada na teoria arendtiana¹⁶ sobre a responsabilidade, a qual não abordaremos neste texto. Por oportuno, voltemos às noções de responsabilidade joanianas.

Retomemos pelo ponto da abstenção, caso o agente se abstenha intencionalmente de um ato, o mérito ou o demérito estará justamente na natureza da responsabilidade em questão. Ora, se a responsabilidade seria futura, ou seja, o ato seria causador de dano ou moralmente questionável, a abstenção é meritória. Por outro, se é uma responsabilidade por decorrência de poder, a abstenção tornar-se o próprio ato danoso, logo que neste caso abstenção significa negligência. Neuberger¹⁷ aponta que o fato de ser responsável por um ato não significa que se deva ser censurado ou louvado, mas unicamente que a questão do mérito ou da censura pode ser posta.

A intenção é um limite para a responsabilidade. Como saber o alcance do “teria sido” ou do “teria podido” evitar um erro ou uma imprudência? Um bom exemplo, na tentativa de responder à questão, nos é dado pelo próprio Jonas¹⁸ quando fala do capitão de um navio que enquanto empregado precisa chegar muito rápido ao seu destino, mas enquanto capitão é irresponsável ao correr com o navio e colocar a vida de outros em perigo.

O capitão, senhor do navio e dos seus passageiros, assume responsabilidade por eles. O milionário entre os passageiros, que por acaso é o acionista principal da companhia marítima e que pode contratar ou demitir o capitão, concentra em si mais poder, mas não naquela situação. O capitão se comportaria de forma irresponsável caso, obedecendo ao seu superior, agisse de forma contrária ao seu entendimento.¹⁹

O ponto é como saber com certeza das intenções e motivações do capitão. Tentar adivinhar qual seria o alcance de um ato ou quais seriam as reais intenções e sentimentos de outrem é adentrar em psicologismos; fiar-se apenas no plano formal do ato seria voltar ao plano de uma moral subjetivo-transcendental a maneira kantiana. Juntam-se, então, no limite da responsabilidade as questões da prudência, da consciência, da vontade, do julgamento, do exercício do poder sobre outrem, da igualdade, da coletividade, da liberdade de agir (ou dos limites da liberdade de agir) e da própria concorrência entre responsabilidades de diferentes tipos. O filho do capitão, utilizado por Jonas como exemplo, poderia estar morrendo no hospital. Assim, como estabelecer o que seria mais

¹⁶ Apesar de não ter escrito um livro especificamente para tratar da questão da responsabilidade, Hannah Arendt deixou ao longo de sua obra várias reflexões a respeito do tema. Tais reflexões podem ser consultadas em seu livro póstumo *Responsabilidade e Julgamento*, no texto inscrito da coletânea *50 anos de Responsabilidade Coletiva*, em *Crises da Cultura*, em *Eichmann em Jerusalém* e em *Crises da República*. Por ser demasiado extensa a abordagem das perspectivas arendtianas sobre a responsabilidade não as incluímos neste artigo.

¹⁷ NEUBERGER, M. Responsabilidade in Canto-Sperber M. (Org.) *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 508.

¹⁸ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

¹⁹ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p.169.

adequado: correr com o navio ou chegar em segurança ao destino? Esta é uma pergunta difícil de responder.

5 – Pessoa Moral do Coletivo, Responsabilidade pelo Público: Totalidade, Continuidade e Futuro

As noções de responsabilidade desenvolvidas até aqui não tomaram parte das questões que envolvem as falhas coletivas. Por exemplo, os dirigentes de uma empresa podem ser responsáveis pelo dano causado por um produto que se revela perigoso, mas seria absurdo colocar essa responsabilidade no campo da participação intencional de cada um no delito. Nota-se um enfraquecimento da responsabilidade individual para tomar como mais importante a pertença a uma coletividade. No contexto de ações coletivas, a responsabilidade individual pode ser diluída, especialmente no que diz respeito a falhas estruturais desse coletivo. Para tanto, nos últimos anos o direito tem tratado tais falhas do ponto de vista da existência de uma pessoa moral do coletivo, trazendo à baila a questão filosófica da responsabilidade moral coletiva, distinta dos membros do coletivo, problematizando as noções de intenção e de ação, “em particular o da extensão possível dessas noções a entidades supra-individuais²⁰.”

A metáfora do coletivo enquanto pessoa ou da pessoa coletiva, no entanto, pode ser ilustrada por paradigmas comuns tanto à responsabilidade individual como à responsabilidade coletiva. Jonas aponta para os conceitos de “totalidade”, “continuidade” e “futuro” como o ponto fundamental para analisarmos o comum a qualquer responsabilidade. Para ele, a vida tem um caráter precário, vulnerável e revogável que por si só a torna motivo de proteção. “Desse ponto de vista, o homem não tem nenhuma outra vantagem em relação aos outros viventes, exceto a de que só ele também pode assumir a responsabilidade de garantir os fins próprios aos demais seres.”²¹

Logo, para Jonas o arquétipo de toda a responsabilidade está na responsabilidade da pessoa para com a pessoa, porque essa não possui prerrogativa alguma por sobre a vida de maneira geral. O resultado dessas constatações será que ao mesmo tempo em que nas comunidades humanas um pode ser responsável por outrem, também será responsabilidade de alguém, logo que por seu caráter de ser vivo está sempre sujeito a riscos. O paradigma surge quando atribuímos ao ser humano a capacidade única de ser consciente de seus deveres e assumi-los para si. Isso por si só traz um dever

²⁰ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

²¹ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p.175.

contido em *ser humano*: a capacidade de causalidade ou de ser capaz de ser moral ou imoral. Jonas afirma:

Quando falamos da dignidade do homem como tal, somente devemos compreendê-la em um sentido potencial, pois caso contrário tal discurso expressará uma vaidade imperdoável. Contra tudo isso, a existência do homem é uma prioridade, pouco importando que ele a mereça em virtude do seu passado ou da sua provável continuidade. (...) Expressando-nos de forma extremada, poderíamos dizer que a primeira de todas as responsabilidades é garantir a possibilidade de que haja responsabilidade.²²

A existência é o fato que leva a essa responsabilização extrema, 'viver bem' é posterior a isso. Jonas, não relaciona responsabilidade à boa vida, mas simplesmente ao fato de que os seres humanos existem na terra e existem enquanto capazes de *potência moral*. A virtude ou a moralidade está colocada pelo filósofo como posterior à necessidade de o ser humano ser responsável natural e artificialmente. Ainda, qualquer tipo de responsabilidade está vinculada à existência da vida, o que dá ao homem duas responsabilidades “primárias”: com a vida em geral e com a comunidade humana.

Para ilustrar, Jonas toma como os arquétipos da responsabilidade os pais e o homem público. Tanto um quanto o outro precisam da totalidade do objeto, ou melhor, são responsáveis pelo *Ser* do objeto em todos os seus aspectos da existência bruta ao mais refinado dos aspectos. No caso da figura paterna, do início da alimentação e proteção contra intempéries à educação, “habilidades, comportamento, relações, caráter, conhecimento” e até sua felicidade. No que tange ao homem público cabe o mesmo da relação pais/filhos para a relação homem-público *polis*.

Deixando de lado o monarca hereditário, o “homem público”, no pleno sentido da palavra, ao longo da duração do seu mandato ou poder, assume a responsabilidade pela totalidade da vida da comunidade, por aquilo que costumamos chamar de bem público. (...) A forma como ele terá chegado ao poder é um problema à parte. Mesmo a usurpação traz, junto com o poder, a responsabilidade; e a conquista do poder para assumir a responsabilidade pode ser motivo do golpe de Estado. Mesmo que se tenha apenas visado ao poder, este traz consigo, objetivamente, a responsabilidade. E a dimensão dessa responsabilidade se assemelha à da responsabilidade parental: ela se estende da existência física até aos mais elevados interesses, da segurança à plenitude, da boa condução até a felicidade.²³

A interpenetração dessas duas responsabilidades, aparentemente divergentes, mostra a

²² JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 177.

²³ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 180.

conexão entre a vida e a cidade. Educar a criança também pressupõe introduzi-la no mundo dos homens, na cidade, na civilidade. A relação do parentesco com o cuidado da cidade se dá entre a abertura do privado para público, realizada através da educação. Com base nesse argumento, Jonas falará dos perigos da coletivização extrema e do desaparecimento completo da esfera privada, os quais [os perigos], segundo o autor, desembocam em regimes totalitários. Para ele a diluição de uma esfera da vida humana em outra é de toda forma prejudicial à condição de vida humana.

Uma espécie de sentimento da sombra da Unidade sobrepujando a pluralidade, a continuidade entre o público e o privado, metaforizada na obra de Hans Jonas como a continuidade entre a figura paterna e a figura do homem público, é a representação da responsabilidade “total”, capaz de suprir a comunidade humana de suas necessidades vitais. Jonas apresenta com pessimismo a possibilidade de suplantação de instituições como a família como o foro mais íntimo da comunidade humana, assim como com a presença de um “homem público” como o foro mais público, mais visível dessa mesma comunidade.

Esses dois foros teriam em comum a responsabilidade “total” sempre voltada para o futuro, logo interminável, limitando-se apenas entre si. Para ele “o caráter vindouro daquilo que deve ser objeto de cuidado constitui o aspecto de futuro mais próprio da responsabilidade.” O que virá no futuro dependerá dessas duas responsabilidades para que possa existir como Ser temporal. O ponto crucial para que tal possa acontecer é a livre escolha da responsabilidade realizada pelo homem público. “O homem livre assume para si a responsabilidade, que aguardava seu amo, e se submete à sua exigência. A mais sublime e desmedida liberdade do eu conduz ao mais exigente e inclemente dos deveres”²⁴

A diferença entre as responsabilidades contratual e a natural são ultrapassadas quando há a livre escolha da responsabilidade pelo que é público. Neste caso excepcional, o agente escolhe a responsabilidade antes do poder, mesmo que o poder possua seus atrativos tais como prestígio, glória, possibilidade de tomar iniciativas e de deixar sua marca no mundo e mesmo a satisfação com a consciência de si. No sentido do público, a responsabilidade não está “sobre”, mas “para” quem se tem poder. O homem público é livre justamente porque assume a responsabilidade com base nas virtudes heróicas arcaicas: sem que lhe seja pedido, 'sem necessidade', sem missão e sem acordo, o aspirante busca o poder para assumir para si a responsabilidade.

²⁴ JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p.173.

6 – Responsabilidade Prospectiva e Responsabilidade Perspectiva

Podemos concluir que, sob as perspectivas apresentadas até aqui, ser responsável é ser capaz de responder por algo, de maneira prospectiva, voltada aos efeitos e resultados futuros de um ato, ou retrospectiva, voltada ao reconhecimento, à reparação ou à punição de atos praticados no passado.

A responsabilidade prospectiva provém das coisas às quais precisamos dar atenção, como a responsabilidade parental ou do governante ou do profissional, ou ainda à responsabilidade ligada a questões morais ou simplesmente por sermos seres humanos. Portanto, nos vincula às coisas do *presente e do futuro*. A responsabilidade retrospectiva por sua vez está vinculada ao passado, nos diz das coisas que fizemos ou deveríamos ter feito, de nossos erros e omissões. Em geral, as duas responsabilidades podem ser vistas de maneira moral e de maneira legal.

As maiores controvérsias sobre a noção de responsabilidade estão em sua modalidade retrospectiva, ou melhor, no escopo da responsabilidade retrospectiva. Devemos ser responsabilizados pelas nossas intenções, pelos resultados daquilo que fizemos, pelos efeitos daquilo que fizemos, pelas intenções e resultados, pelos resultados e efeitos ou ainda pelos três juntos? Devemos ser julgados pela falta de cuidado em relação a algo? Para alguns autores, por exemplo, Jonas, isso está estritamente vinculado à forma como definimos a nossa responsabilidade prospectiva. Nossas responsabilidades retrospectivas são determinadas por nossas responsabilidades prospectivas.

Sob muitos aspectos é possível afirmar ser apenas responsável por algo do qual eu possuo o controle. Não obstante é possível apontar para responsabilidades que temos quando somos membros de um grupo, uma organização, cidadãos de um país. Nestes casos normalmente não escolhemos as responsabilidades que temos, somos responsáveis apenas por uma questão de pertença, de coletividade.

Considerando as modalidades prospectivas e retrospectivas é possível supor que quem tem responsabilidade é um agente. Agente porque tem poder. Poder que gera a responsabilidade prospectivamente pelas possibilidades de cuidar das coisas e questões antes que os eventos ocorram; retrospectivamente porque tem a possibilidade de tratar dos efeitos e dos resultados de determinados eventos. Pois, somos sempre responsáveis por, ou seja, X é sempre responsável por Y. Mas, podemos dizer que todo agente é responsável?

Essa resposta passa pelo problema da culpa do agente e do verdadeiro alcance da consciência e de suas ações, tanto as esperadas quanto as deflagradas. A culpa é sempre oriunda da

responsabilidade, mas culpa e responsabilidade não são a mesma coisa. Uma não se confunde com a outra, nos dirá Arendt²⁵, embora muitas vezes as responsabilidades retrospectivas possam ser confundidas ou definidas como culpa. Essa é uma questão tanto para as leis quanto para a moralidade.

Do mesmo modo, os agentes podem ser morais ou legais, correspondendo um tipo de responsabilidade para cada um deles, sejam elas a responsabilidade moral ou a responsabilidade legal. A responsabilidade pode ainda ser dividida em responsabilidade civil e responsabilidade penal. A resposta a cada uma delas corresponde por sua vez a um tipo de resposta ou de punição para o agente. Assim, em um primeiro momento, podemos concluir que a pessoa responsável deve ser consciente do que deve fazer e ainda ter a consciência dos resultados e efeitos de suas ações. A resposta que deve ser dada pela pessoa a cada tipo de responsabilidade corresponde a um tipo de reconhecimento, o qual depende do tipo de noção de responsabilidade que está sendo utilizado.

Outro problema para o escopo da responsabilidade é a medida pelo que somos responsáveis: saber a métrica de quanto algo é de nossa responsabilidade e do quanto não o é. Uma relação de causa entre a responsabilidade retrospectiva e a responsabilidade prospectiva, novamente a medida da resposta deve ser a medida prospectiva de nossa responsabilidade. Sou diretamente responsável pelas coisas que diretamente faço, por exemplo, se mato alguém com um tiro na cabeça sou moral, legal e civilmente responsável pelo meu ato: sou culpada de um crime (criminalmente imputável), tiro a vida de outro ser humano (moralmente culpada) e posso ter deixado órfãos que precisarão ter a falta material que uma mãe ou um pai farão para eles (civilmente responsável).

Há também a responsabilidade por atos que não cometi diretamente, mas que posso ter colaborado para que ocorrassem. Ou ainda, ter me omitido e permitido que algo ocorresse ou não ocorresse, sendo imputável por isso. Para resolver o problema do escopo da responsabilidade por ação indireta, tomam-se as condições de controle pela situação que o agente ocasionalmente tenha. Sou responsável pelo que tenho controle, por exemplo, como é responsável o mandatário de uma execução.

Seria esse um critério suficiente para estabelecer o grau de responsabilidade de um agente? Se tomarmos certas modalidades de responsabilidade moral, por exemplo, é possível que respondamos não. Se considerarmos que como participantes de uma comunidade, por exemplo, a dos humanos, temos obrigação de cuidarmos do espaço que é comum a todos, recebemos por herança ajustarmos o que nossos antepassados fizeram de errado. Mesmo que não tenhamos diretamente participado dos atos e decisões que levaram ao erro herdado ou ao efeito do erro herdado não podemos alegar ou nos eximir de fazer o necessário para repará-lo.

²⁵ ALMEIDA, G. *Ética e Direito: uma perspectiva integrada*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 213.

Chegamos aqui a uma das mais controversas questões sobre o tema da responsabilidade: *como posso ser responsável por algo que não fiz, do qual não participei, que quando aconteceu, quiçá, sequer tinha nascido?* Controverso, pois o que está atrás desse argumento é a responsabilidade imputada pelo simples acaso, o simples acaso de ter nascido. Isso nos coloca questões como os limites da liberdade que temos ao nascer e ao viver e a nossa relação moral com os outros e com as instituições.

7 – A guisa de conclusão

A partir da questão elucidada no item anterior, podemos levantar questões gerais para a filosofia política, tais como as possibilidades de vinculação e desvinculação entre os princípios éticos e a política? Qual o papel do conceito de responsabilidade para estudarmos essas vinculações e desvinculações? Por que voltar nosso foco para o mundo e não para o indivíduo ou para a racionalidade? É possível uma mente, senso ou sentido comum para uma coletividade/comunidade? Seria o senso comum balizador da ideia de uma intenção coletiva? Seria possível a responsabilidade coletiva ser uma categoria política, logo que para existir necessita da existência de uma comunidade? Em que medida realmente é necessária a intenção coletiva para aceitarmos e imputarmos responsabilidade a uma coletividade ou comunidade?

Entendemos que as respostas para tais questões não podem ser respondidas nas breves páginas de um artigo, pois exigem estudo minucioso e exaustivo da ética e da política.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G. *Ética e Direito: uma perspectiva integrada*. São Paulo: Atlas, 2002.
- FURROW, D. *Ética: conceitos-chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- JONAS, H. *O Princípio Vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes: 2004.
- JONAS, H. *Mortality and Morality: a search for the good after Auschwitz*. Northwestern: Northwestern University Press, 1996.
- KANT, I. *Ideas para una historia universal en clave cosmopolita*. Madri: Editorial Tecnos, 2010.
- KANT, I. *Textos Seletos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- KANT [et al.]; J.Guinsburg, (org.). *A Paz Perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- NEUBERG, M. Responsabilidade in Canto-Sperber M. (Org.) *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*., São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 506 a 511.
- OPUSZKA, P. R. *Agamben e o Estado de Exceção: uma mediação entre o Direito Constitucional e o Vazio*. União da Vitória: Revista Direito e Deriva, 2008.
- SMILEY, M. Collective Responsibility, in Edward N. Z. (ed.), *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2010 Edition), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2010/entries/collective-responsibility/>>. Acessado em 03/09/2010.